

INFRAÇÕES AMBIENTAIS CONSTATADAS PELA PM-GO

ENVIRONMENTAL INFRACTIONS FINDED BY PM-GO

SILVA, Filipe Gonzaga Reis da ¹
GOMES, Ilza Mara Silva ²

RESUMO

O presente estudo consistiu em realizar o levantamento de autos de infração ambiental (AIA) registrados na área de alcance da Polícia Militar Ambiental (PMA) do Estado de Goiás, no período de 2015 até o ano de 2018, na cidade de Cristalina-GO. Para a obtenção dos resultados, utilizou-se o método de estatística descritiva juntamente com estudos obtidos na literatura pertinente ao tema. Os resultados, visto a característica da região em estudo, demonstraram que a maior quantidade de tipificações está relacionada a flora. As principais motivações para a devastação da vegetação natural estão relacionadas a expansão urbana e ao cultivo de espécies de plantações exóticas. Verifica-se que há a necessidade de aumentar os esforços no enfrentamento as infrações ambientais, principalmente combatendo o suprimimento das áreas rurais e informando a população quanto a importância de manter-se a vegetação nativa.

Palavras-chave: Infração ambiental. expansão urbana. vegetação nativa.

ABSTRACT

The present study consisted in carrying out a survey of environmental infraction records (EIAs) registered in the area of scope of the Environmental Military Police (PMA) of the State of Goiás, in the period from 2015 to 2018, in the city of Cristalina-GO. To obtain the results, the descriptive statistics method was used together with studies obtained in the relevant literature. The results, given the characteristic of the region under study, showed that the greatest amount of typification is related to flora. The main motivations for the devastation of the natural vegetation are related to the urban expansion and the cultivation of species of exotic plantations. There is a need to increase efforts to address environmental violations, especially by tackling the supply of rural areas and informing the population of the importance of maintaining native vegetation.

Keywords: environmental infraction. urban expansion. native vegetation.

¹ Aluno do Curso de formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, filipegonzaga20@hotmail.com; Cristalina – GO 2018

² Professora orientadora: Especialista do Programa de Pós-Graduação do Comando da Academia da Polícia militar de Goiás – CAPM, eng.ilza@gmail.com; Goiânia – GO 2018.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo a atuação policial executada pela Polícia Militar do Estado de Goiás, através do Batalhão de Polícia Militar Ambiental, além da possível fiscalização ambiental por este órgão.

Para que seja caracterizado a Infração ambiental é necessário qualquer ação ou omissão que afronta a legislação e sujeitam o infrator a penalidades específicas que são encontradas no dispositivo legal, podendo ser de reparação do dano ambiental, pagamento de onerosas multas, e também da exigência de medidas compensatórias.

Os dispositivos por meios legais de proteção ao meio ambiente, desde os princípios do descobrimento do Brasil, existem, mas de forma bastante irrelevante e arcaica para a importância do tema e o tratamento que ele requer. Nos primórdios, o direito ambiental não era considerado um ramo autônomo do Direito Brasileiro, logo, não era também positivado na Constituição Federal.

Porém, com o decorrer dos anos e através de estudos serem feitos e verificarem a necessidade, o Direito Ambiental firmou-se como um ramo de Direito e com autonomia, inclusive positivado no artigo 225 da Carta Magna, ratificando o conteúdo de leis publicadas sobre o tema que é o Meio Ambiente.

Por volta do ano de 1946, na vigência do Reinado de D. Afonso IV, as Ordenações Afonsinas vigoravam-se em Portugal e teve seu trabalho de compilação concluído no mesmo ano acima citado. Era comum, nessas Ordenações Afonsinas, encontrar tratativas voltadas para a defesa do meio ambiente. Cabe ressaltar, o dispositivo que tipificava como crime de injúria ao rei o corte de árvores frutíferas, porém para os anos posteriores, tornou-se obsoleto. Em 31 de agosto de 1981, foi instituída a Lei nº 6.938, que trata sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e que pode ser considerada o primeiro grande marco em termos de Norma de proteção ambiental no Brasil.

A Política Nacional do Meio Ambiente institucionalizou dispositivos e instrumentos que tratariam sobre a defesa do meio ambiente, ressaltando a importância deste mecanismo legal resultando numa melhor qualidade de vida, sendo recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu Art. 225.

A Constituição Federal de 1988, passou a responsabilizar todos os Brasileiros pelos cuidados que devem ser tomados quando o assunto é o meio ambiente. Um

“novo” ramo acabara de ser positivado no campo das ciências jurídicas, pois através da CF/88 ocorreu a contaminação pelo conhecimento e preocupação de todos no que diz respeito a de quem seria a responsabilidade do Meio Ambiente, e com a Polícia Militar não seria diferente.

Através de fatos, viu-se a necessidade da Polícia Militar do Estado de Goiás criar uma frente que atuasse perante os intemperes relacionados ao meio ambiente, dando início apenas com a guarda de materiais radioativos e posteriormente, observando a deficiência em atribuições ambientais, a criação de um Batalhão de Policia Militar Ambiental, que até os dias de hoje é responsável pela fiscalização não somente da flora, mas também da pesca, fauna, degradação e poluição do meio ambiente.

2 REVISÃO DE LITERATURA

A preocupação com os recursos naturais é um assunto recorrente na sociedade em que vivemos. Porém, somente em 1962, após a pesquisadora americana, Rachel Carson lançar o livro Primavera Silenciosa, iniciou-se debates a respeito de melhorias ambientais. A pesquisadora mostrou com o auxílio de ensaios em laboratório que um pesticida bastante utilizado na Segunda Guerra Mundial, que por sinal, é considerado o primeiro pesticida moderno, de nome DDT (Dicloro-Difenil-Tricloroetano), foi usado no combate aos mosquitos transmissores de doenças como malária e tifo. Na Europa, foi requerido para o combate a pequenos insetos e pulgas em sua forma sólida, (KRIEGER, 1998).

Em resumo, somente no ano de 1939, suas propriedades inseticidas contra qualquer tipo de artrópode, seriam descobertas, pelo químico Suíço Paul Hermann Muller que por esta descoberta recebeu o prêmio Nobel de medicina em 1948. No livro, Rachel Carson demonstrou que o inseticida era danoso ao meio ambiente, introduzia na cadeia alimentar e agrupava-se com os tecidos gordurosos dos animais, inclusive do homem e por esses motivos, aumentava o risco de câncer e causava dano ao material genético dos seres humanos. O livro, foi de bastante contribuição para a sociedade naquela época e chamou a atenção para a conscientização pública,

de que a intervenção humana, pode ser, por muitas vezes, dolosa à natureza, (KRIEGER, 1998).

Como bem assegura Borges (2009), a criação de leis ambientais mais rígidas demonstra uma maior preocupação do Poder Público em preservar os recursos naturais. Segundo afirma Milaré (2003), a preocupação com o meio ambiente e os recursos naturais foi tardia, somente a partir de 1980, a legislação ambiental brasileira se preocupou com os recursos naturais de forma geral, global e integrada. Segundo afirma Costa (2010), a Lei de Crimes Ambientais (LCA), nº 9.605/98 (Brasil, 1998) e o Decreto Federal (DF) nº 6.51/08 (Brasil, 2008), surgiram para conceder sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Para Machado (2009), posteriormente as descobertas de 1939, os movimentos ambientalistas vieram a crescer, a exemplo, a consumação da primeira Conferência Mundial de Meio Ambiente, em junho de 1972, na Suécia, em Estocolmo, além do surgimento da Declaração sobre Meio Ambiente. Atos e iniciativas contribuíram para que o governo brasileiro impulsionasse a consagrar no ano de 1981, a Lei nº 6.938, que trata da Política Nacional do Meio ambiente e cria o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Conforme Venâncio (2013), o resultado de maiores preocupações com recursos naturais no mundo, em especial, no Brasil, foi a introdução da matéria ambiental positivada na Constituição Federal brasileira. Diante deste cenário, com a criação de leis e dispositivos jurídicos de defesa ao meio ambiente e para a sua preservação, tornou-se, obrigatória a atuação da polícia militar (polícia ostensiva). Através de mecanismos, a Constituição Federal de 1988, firmou ao Poder Público e a todos os cidadãos o dever de defender e preservar o meio ambiente.

Machado (2008), somado a essa iniciativa, acrescenta-se a Conferência Nacional do Meio Ambiente, evento internacional, em 1992, no Rio de Janeiro, que acabou dando origem a ECO-92 que foi uma Conferência das Nações Unidas em prol do desenvolvimento sustentável e do meio ambiente, cujo objetivo, foi firmar com as nações que estiveram presentes, para que buscassem tratar de ações em defesa da natureza igualmente, dando origem a Agenda 21.

Segundo Fiorillo (1999), através de um novo modelo de desenvolvimento, a Agenda 21 reforça o compromisso de promover em escala exponencial, além do novo modelo de desenvolvimento, a conciliação de proteção, justiça social e crescimento econômico. Durante muito tempo, o Brasil encontra empecilhos para a regulação de infrações penais praticadas contra o meio ambiente. Até o ano de 1998, existiam várias leis que tratavam do assunto, dentre elas, o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), Código das Águas de 1934, Lei nº 4.771/65, Código Florestal, Código de Mineração (Decreto nº 6.2934/68), da Pesca (Decreto-Lei nº 221) e da Fauna (Lei nº 5.197/67), porém insuficientes.

Na busca e tentativa de solucionar este problema, o presidente da República, na época, Fernando Henrique Cardoso, no ano de 1998, publicou a Lei nº 9.605/98, popularmente conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, agrupando leis que tratavam de somente um delito para a referida Lei.

O texto constitucional de 1988, ratificou a tendência mundial de cuidar das questões ambientais. Caberá ao poder público e a coletividade, segundo dispõe o art. 225 da CF, a defesa e a preservação ambiental para as gerações atuais e futuras.

A legislação ambiental brasileira é tratada como o conjunto de normas jurídicas que se destinam a disciplinar a atividade humana, para tornar-se aliada a proteção ao meio ambiente. No Brasil, as leis voltadas para a gestão ambiental começaram a ser implementadas a partir de 1981, com a lei nº 6.938/81 que criou a Política Nacional do Meio Ambiente. Posteriormente, criou-se novas leis com o intuito de regular a legislação, vindo a formar um sistema bastante completo de proteção ambiental.

A Constituição Federal de 1988 agregou novos dispositivos de responsabilização penal que até então existiam em nosso país, no dado momento em que tornou-se possível a responsabilização penal da pessoa jurídica, se tratando de matéria ambiental no seu artigo. 225, §3º. É importante ressaltar ainda, que o art. 23 aborda sobre a competência comum da União, Estados, Municípios e Distrito Federal em relação ao poder fiscalizatório ambiental, o qual deverá ser exercido por entidade públicas especializadas e aptas a aplicar seus instrumentos de controle, em consonância a legislação ambiental vigente em nosso território.

De acordo com Moraes (2005), para se ter uma boa qualidade de vida, é essencial que se tenha um meio ambiente preservado. Por isso, sem a conservação

do meio ambiente, não se pode falar em qualidade de vida humana. Dessa forma, segundo o artigo 225 da Constituição Federal brasileira citada abaixo:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Para Di-Pietro (1994), consideram-se bens de uso comum do povo todos aqueles destinados ao uso do povo sem nenhuma restrição, a não ser a da boa conduta, nos termos da lei, ou dos costumes, principalmente quanto à moral pública e aos bons costumes. Considera-se bens de uso comum do povo aqueles que, por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento individualizado por parte da administração.

Segundo Bento (2015), assim sendo, trata-se de um objeto protegido de relevância dos interesses socioeconômicos envolvidos na necessidade de conciliar essa proteção e esses interesses. A Administração Pública deverá, no exercício da tutela do patrimônio ambiental, guiar-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da finalidade, da motivação, da segurança jurídica, do interesse público, da ampla defesa e do contraditório, da razoabilidade e da proporcionalidade.

É relativamente recente, a participação da Polícia Militar do Estado de Goiás na proteção ambiental do Estado. O que a fez sentir a necessidade de envolver-se nessa atividade, foi o trágico acidente ocorrido em Goiânia em 1987 com uma capsula de césio 137.

Deu-se observância a forma gravosa do evento sendo chamada então a Polícia Militar, que direcionou um grupo de policias e bombeiros para efetuar juntamente com os técnicos da CNEN o isolamento dos locais onde identificaram como sendo área de risco.

Os servidores não queriam atuar em um lugar onde não conheciam as propriedades dos resíduos e então a solução foi criar através do Decreto do Governo do Estado de número 2.846 de 19 de outubro de 1987 a Companhia Independente de Policiamento Especial – CIPOLES. E como medida de estímulo para o aumento do seu efetivo por força de Lei foi criada a gratificação de 40% (quarenta por cento) do

salário bruto do policial militar que integrasse a esta Companhia que provisoriamente foi instalada no município de Abadia de Goiás, com a missão unicamente de realizar a vigilância e a proteção da criação do Deposito de Rejeitos Radioativos – DRR.

Um cuidado privilegiado reservou o Constituinte Goiano ao meio ambiente. É importante frisar que a Constituição Goiana do ano de 1989, em seu Art. 124 Parágrafo Único, ordena a inauguração de uma unidade dentro da Polícia Militar que seja especializada na modalidade de policiamento florestal.

Em 1990 iniciou-se as atribuições para que a polícia tivesse autonomia de realizar a proteção ambiental do Estado de Goiás. Houve uma reestruturação e manteve-se a Companhia encarregada da guarda e vigilância do DRR e outras duas Companhias tiveram início para que fosse realizado, como dito anteriormente, o efetivo policiamento ambiental no Estado de Goiás.

O Batalhão de Polícia Militar Florestal, então foi criado pelo Decreto nº 3.441 da data de 05 de junho de 1990, fagocitando as atribuições da CIPOLES e se responsabilizando também pelo policiamento florestal e mananciais no Estado.

Com a inclusão da legislação ambiental e conseqüentemente a especialização dos Oficiais e Praças, um procedimento para apreciar a adequação do nome “Batalhão Florestal” que considera-se uma denominação restritiva, propiciando inclusive entraves quanto a autuações, já que por parte dos advogados, na defesa de seus clientes, contrapuseram o poder a Organização Policial Militar confeccionar multas que não se tratassem de assuntos relacionados exclusivamente a flora brasileira.

Levando em conta este aspecto emaranhado foi apresentado ao Secretário de Segurança Pública e Justiça, na ocasião, Professor Jônathas Silva, que a posteriori publicou a portaria nº 073/2003-SSPJ na data de 26 de fevereiro de 2003, portaria essa que alterada a denominação de Batalhão Florestal para Batalhão de Polícia Militar Ambiental. O que possibilitou maior tranquilidade e garantia no desempenho das atividades da unidade, abrangendo também atividades relacionadas a pesca, fauna, degradação e poluição do meio ambiente.

A sede do Comando de Policiamento Ambiental e sua instalação se deu no município de Abadia de Goiás, pela portaria nº 982 de 11 de novembro de 2010,

comando este que se tornou responsável pelas atribuições de policiamento ambiental em todo território goiano.

O Batalhão de Polícia Militar Ambiental era subordinado, na condição de Batalhão, ao 2º CRPM, porém suas atribuições abrangiam todo o estado de Goiás e estruturava-se em Companhias, Pelotões e Grupamentos de policiais militares.

Alguns aspectos levaram o estado de Goiás a ter um Comando de Policiamento Ambiental, dentre eles a própria extensão de seu território. A criação deste comando, serviu para intensificar os procedimentos táticos operacionais que foram desempenhados pelos policiais militares na modalidade de policiamento ambiental, além de, no que se diz respeito a prestar serviços em defesa do meio ambiente, beneficiando a população, buscando também maior eficiência nas suas atribuições.

3 METODOLOGIA

A metodologia do seguinte trabalho tem como objetivo identificar quais são as infrações ambientais mais cometidas na cidade de Cristalina-GO, através de dados obtidos da Gerência do Observatório de Segurança Pública do Estado de Goiás, por meio da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás. Os dados são relativos a crimes tanto da fauna quanto da flora da relativa cidade.

A área estudada compreende a cidade de Cristalina-GO que está localizada no Bioma Cerrado tendo em sua principal atividade econômica, segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa), originária de cultivos de soja, milho, feijão, algodão, café, milho doce, batata, alho nobre, cebola, cenoura, beterraba, trigo, aveia, sorgo, eucalipto, leite e atividades relativas ao garimpo. Além de figurar entre os dez maiores PIB's agrícolas do País e o maior do Estado de Goiás, portanto, trata-se de uma região que necessita do bem estar entre as atividades agrícolas e o meio ambiente.

Foram utilizadas para o referente artigo, abordagens quantitativa e qualitativa, através de pesquisas bibliográficas e análise de documentos, com base em informações relativas ao meio ambiente, angariado na Carta Magna – Constituição Federal do ano de 1988 – e normas infraconstitucionais que fazem referência ao tema, além de elementos estatísticos e informativos na internet, obtidos através da

Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás, pelo observatório da Secretaria de Segurança Pública-GO.

4 RESULTADOS/DISCUSSÃO

Como fonte de pesquisa, foi encaminhado através da Gerência do Observatório de Segurança Pública do Estado de Goiás, por meio da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás, a quantidade e a natureza dos autos de infrações ambientais, durante os anos de 2015 até o presente mês do ano de 2018, incluindo os principais delitos cometidos a fauna e a flora da cidade de Cristalina-GO, como informa a tabela abaixo.

CRIMES CONTRA A FAUNA E A FLORA NA CIDADE DE CRISTALINA				
NATUREZAS	2015	2016	2017	2018
LEI 4.771/65 ART. 26 DO CODIGO FLORESTAL		1		
LEI 9.605/1998: CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE	11	16	23	5
LEI 9.605/1998 ART. 29 § 1º INC. III	1		1	
LEI 9.605/1998 ART. 29:		3	1	2
LEI 9.605/1998 ART. 32:	2	2	4	2
LEI 9.605/1998 ART. 34:			2	
LEI 9.605/1998 ART. 38:	3		2	
LEI 9.605/1998 ART. 39:			1	1
LEI 9.605/1998 ART. 41:	2	6	3	
LEI 9.605/1998 ART. 48	1		1	
LEI 9.605/1998 ART. 55:		1	1	
LEI 9.605/1998 ART. 60	2	4	7	

Tabela 1. Fonte: Gerência do observatório de segurança pública do Estado de Goiás – 2018.

4. 1 Lei 9.605/1998 (artigos e incisos mencionados na pesquisa)

“ART. 29 §1º INC. III: Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente;

ART. 29: Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida;

ART. 32: Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

ART. 34: Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente;

ART. 38: Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção;

ART. 39: Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

ART. 41: Provocar incêndio em mata ou floresta;

ART. 48: Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

ART. 55: Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida;

ART. 60: Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.”

Durante o período em estudo, foram disponibilizados 55 Autos de infrações ambientais, que se enquadram na Lei de Crimes Ambientais, acarretando em um total

de 10 diferentes infrações. Não há predominação nos crimes, sendo eles cometidos contra animais silvestres ou domésticos e delitos relacionados a flora, dentre estes crimes, os artigos mais citados são os artigos 32, 41 e 60 descritos na Lei 9.605/98.

A tendência em crescente dos números de lavraturas dos Autos de infrações ambientais é resulta em preocupação por parte dos governantes e legisladores, pois desde o ano de 2015, os crimes vêm aumentando conforme o passar dos anos, resultando em aumento, principalmente, no ano de 2017, onde foram lavrados 23 Autos de infrações ambientais, o que resulta em mais que o dobro de dois anos atrás.

Contudo, conforme verificada a necessidade de se enfrentar tais crimes, criou-se uma padronização dos procedimentos operacionais da Polícia Militar do Estado de Goiás, resultando no Procedimento Operacional Padrão (POP), onde especifica os procedimentos (abordagens a indivíduos suspeitos, abordagem a veículo, motocicleta, etc), e com relação a área ambiental não foi diferente, tem-se o POP 504 que trata de “Infrações Penais Ambientais” onde é elencado as atividades críticas, sequência de ações, resultados esperados, ações corretivas e possibilidade de erro, situações estas que servem para nortear a atividade policial.

5 CONCLUSÃO

A análise geral dos crimes e infrações referentes ao meio ambiente, no período de 3 (três) anos completos e até o mês atual do ano de 2018, produz informativo referente aos principais delitos cometidos na cidade de Cristalina-GO, principalmente no que se refere a infrações cometidas contra o meio ambiente, Lei 9.605/1998. O rápido e desordenado crescimento para a conversão de áreas nativas para a construção de empreendimentos sem licença ou autorização de órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares (artigo 60 da Lei 9.605/98) foi apontado, ao longo dos anos em análise, como o principal motivo de destruição da vegetação na região em estudo. Outros crimes como guarda, tráfico ou comercialização da fauna silvestre ou artigos dela oriundos, crime contra a fauna. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou

domesticados, nativos ou exóticos, pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente, destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, cortar arvores em floresta considerada de preservação permanente, provocar incêndio em mata ou floresta, impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exploração ilegal de recursos minerais e Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, também contribuíram para que o somatório dos crimes se elevasse nos anos em análise.

Conclui-se que a consistência dos órgãos de fiscalização e as leis que punem os crimes ambientais tem demonstrado fraquezas, visto que o empreendedor tem preferido se arriscar com a clandestinidade de seus empreendimentos ou com o desmatamento desordenado de áreas nativas. Uma das soluções pode tangenciar o cunho preventivo, como palestras, programas e parcerias com instituições de ensino e pesquisa, buscando aumentar a capacidade de produção dos empreendimentos dentro da legalidade e informatizando-os sobre a necessidade de preservar o meio ambiente para as sociedades futuras.

REFÊRENCIAS

BORGES LAC, Resende JLP, Pereira JAA. Evolução da legislação ambiental no Brasil. *Revista em Agronegócios e Meio Ambiente* 2009; 2(3): 447-466.

BRANCO Castelo. *Lei nº 4771 de 1965*. Brasília: 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm. Acessado em: 20 de fevereiro de 2018.

BRASIL. *Lei nº 9.605 de 1998*: Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de lei de crimes ambientais, condutas e atividade lesiva ao meio ambiente (Lei dos Crimes Ambientais). 1998.

CARDOSO, Fernando Henrique. *Lei nº 9605 de 1998*. Brasília: 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm. Acessado em: 20 de fevereiro de 2018.

COSTA EP, Poder de polícia ambiental e a administração pública. *Revista Brasileira de Direito Constitucional* 2010; 16: 13-24.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito ambiental e legislação aplicável*. 2. Ed. São Paulo: Max Limonad, 1999.

IBGE Cidades - Panorama Geral Município de Cristalina. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Acessado em: 18 de junho de 2018.

KRIEGER, Maria da Graça; *Dicionário de direito ambiental*. Porto Alegre/Brasília: Editora UFRS/MPF, 1998. 526p.

MACHADO, Paulo Afonso Leme; *Direito ambiental brasileiro*. 16 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. 1123 p.

Procedimento Operacional Padrão (POP) 504 – *Infrações Penais Ambientais* – 3º Edição.